PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Vila Pavão - E.S, 17 de janeiro de 2022.

MEMORANDO/UCCI Nº 006/2022

Ao: Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Ato de Recomendação.

Exmo. Sr. Prefeito,

Sabendo que o Sistema de Controle Interno é o conjunto de métodos e processos adotados com a finalidade de comprovar atos e fatos, impedir erros e fraudes e aperfeiçoar a eficiência da Administração e que a Controladoria Municipal tem como finalidade assegurar que a Administração Pública atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenador jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação e impessoalidade.

A Unidade Central de Controle Interno encaminha os seguintes documentos:

1 - **ATO DE RECOMENDAÇÃO Nº 001/2022 – IMPLANTAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO,**

2 - **ATO DE RECOMENDAÇÃO Nº 002/2022 – UTILIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS,**

3 - **ATO DE RECOMENDAÇÃO Nº 003/2022 – REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.**

Sem mais para o momento.

Priscila Jeske Guiari

17/01/22

Travessa Pavão, nº 80, Centro - CEP: 29843-000 - Fone/fax: (27) 3753-1001- Ramal 150 - E-mail: controladoria@vilapavao.es.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

AILTO DOS SANTOS SOUZA
Controlador Interno

CESAR AUGUSTO PIMENTEL FRAGA FILHO
Assessor de Auditoria Interna

ATO DE RECOMENDAÇÃO

Ato de Recomendação nº: 003/2022

Da: Unidade Central de Controle Interno

Para: Gabinete do Prefeito e todas as Secretarias Municipais.

Finalidade: Recomenda a realização das competentes Audiências Públicas em atenção ao disposto no § 4º do art. 9º da LRF entre outros.

Exmo. Sr. Prefeito,

CONSIDERANDO que a audiência pública é um instrumento que leva a uma decisão política ou legal com legitimidade e transparência.

CONSIDERANDO que na Administração Pública a audiência pública – instrumento de conscientização comunitária - funciona como veículo para a legítima participação dos particulares nos temas de interesse público.

CONSIDERANDO os princípios da publicidade, participação popular e transparência na Administração Pública, e respectiva gestão fiscal, previstos na Constituição Federal e demais legislações;

CONSIDERANDO que a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias disciplina as metas e prioridades da Administração Pública local, tendo ainda a função de orientar a elaboração do orçamento (LOA – Lei Orçamentária Anual – CF, § 2º do art. 165);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 36, §5º, da Lei Complementar nº 141/12, o Secretário de Saúde tem obrigação legal de apresentar, em audiência pública na Câmara Municipal, ao Conselho de Saúde e ao Poder Legislativo do Município os relatórios quadrimestrais até o final dos meses de maio (relatórios dos meses de janeiro a abril), setembro (relatórios dos meses de maio a agosto) e fevereiro (relatórios dos meses de setembro a dezembro);

CONSIDERANDO que existe uma previsão de audiência pública no art. 36, § 3º, da LC n. 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências:

> Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:
>
> I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;
>
> II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
>
> III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

(...)

§ 5º O gestor do SUS apresentará, até o final dos **meses de maio, setembro e fevereiro**, em **audiência pública** na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o Relatório de que trata o caput.

CONSIDERANDO que trata-se de um importante momento, em que os cidadãos têm participação ativa e direta na Administração Pública, deixando de figurar como meros espectadores, isto é, agentes passivos na condução da administração e gestão do Município.

CONSIDERANDO que o inciso III, § 2º, do art. 53 e no § 1º do art. 168 da Lei Orgânica Municipal diz que:

Art. 53. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições prevista no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 2º. As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

(...)

III. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

Art. O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado causador e elevado potencial poluidor.

§ 1º. Para a instalação de obras ou atividades de elevado potencial poluidor, o conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida.

CONSIDERANDO *a Notificação Recomendatória 006/2020 do Ministério Público de Contas do Espírito Santo ao Município de Aracruz/ES, onde solicita a devolução do Projeto de Lei nº 020/2020, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021, por entender em seus considerandos* ***que não houve a participação popular e realização de audiências públicas (cópia anexa).***

CONSIDERANDO que com base nessa importância, bem assim no dever do administrador/gestor público não apenas oportunizar, mas garantir a participação popular no processo de elaboração e discussão da LDO (e demais leis orçamentárias – PPA e LOA), cujas disposições têm repercussão direta e imediata no cotidiano de cada "administrando", e com vistas a garantir e ampliar a participação popular nos processos da Administração Pública, que:

RECOMENDAMOS:

a) Que sejam adotadas as seguintes medidas para ampliação da participação popular nas audiências públicas no processo de elaboração e discussão da LDO (e demais leis orçamentárias – PPA e LOA) deste Município.

b) Que seja realizada a Audiência Pública para avaliação dos cumprimentos das metas fiscais referentes por Quadrimestre, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei 1O1/2000, Art. 9o, § 40.

c) Que seja realizada Audiência Pública sobre as atividades realizadas, bem como a aplicação de recursos na Saúde, Educação, Assistência Social e demais secretarias;

d) Que as secretarias mencionadas no item anterior (Gestoras de Fundos), estejam atentas às realizações de Conferências/Seminários e/ou similares, pois podem ser solicitadas nas prestações de contas.

e) seja elaborado a cada quadrimestre um relatório de prestação de contas, a ser encaminhado para apreciação na Casa Legislativa e para os respectivos Conselhos Municipais, utilizando-se o modelo do Relatório Detalhado referente ao Quadrimestre Anterior – RDQA.

f) Devido ao atual estado de emergência de saúde pública, que os mecanismos de participação popular (debates, audiências e consultas públicas, entre outros) devem ser implementados de modo remoto, em formato virtual ou eletrônico, assegurando a real possibilidade de participação da sociedade, inclusive com a adoção, se o caso, de mecanismos virtuais múltiplos, como a realização de seminários explicativos na *web*, com possibilidade de interação *online* da sociedade; a recepção de propostas escritas pela via eletrônica; a votação remota de propostas prioritárias, vídeo conferências etc.

Não podendo desprezar que a participação popular virtual poderá até mesmo *ampliar o acesso democrático*, que encontra amiúde, no âmbito da participação presencial, limitações físicas e temporais.

O ***Anexo I*** desta recomendação traz uma tabela sugestiva dos prazos previstos para a realização das devidas audiências públicas previstas em Leis Federais.

SUGERIMOS que este ato seja levado à análise Jurídica para melhor entendimento e em especial no que diz sobre a participação/convocação do legislativo.

As recomendações aqui descritas são de cunho orientativo e não substituem as legislações vigentes.

É a Recomendação da Unidade de Controle Interno.

Vila Pavão/ES, 05 de janeiro de 2021.

AILTO DOS SANTOS SOUZA
Controlador Interno

CESAR AUGUSTO PIMENTEL FRAGA FILHO
Assessor de Auditoria Interna

Anexo I

Mês	Motivo	Prazo	Base Legal
Fevereiro	Audiências das Metas Fiscais	Até 28/02	Lei Complementar nº 101/2000
Fevereiro	Audiência da Saúde	Até 28/02	Lei Complementar nº 141/2012
Abril	Audiência da LDO	Até 15/04	ADCT da Constituição Federal e Lei nº 10.527/2001
Maio	Audiência da Saúde	Até 31/05	Lei Complementar nº 141/2012
	Audiências das Metas Fiscais		Lei Complementar nº 101/2000
Agosto	Audiência do PPA	Até 31/08	ADCT da Constituição de Federal e Lei nº 10.527/2001
	Audiência da LOA		
Setembro	Audiências das Metas Fiscais	Até 30/09	Lei Complementar nº 101/2000
	Audiência da Saúde		Lei Complementar nº 141/2012